



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/htgp/fsp

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 471 da CLT, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei n° 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que:

1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que, embora não seja possível o destaque



PROCESSO Nº TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

do fragmento que representa a resposta do tribunal - uma vez que, em tese, a controvérsia não foi apreciada - será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, além da transcrição, em consequência, do trecho do acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos, consoante definido pela SBDI-1, desta Corte, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067.

A inobservância desse procedimento que comprova a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Recurso de revista de não que se conhece.

ANISTIA. READMISSÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA E RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO APENAS PARA AUMENTOS GERAIS, PROGRESSÕES LINEARES E PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

A interpretação sistemática da Lei nº 8.878/1994 autoriza a conclusão de que a concessão de anistia aos empregados que atendem aos seus requisitos decorre de suspensão do contrato de trabalho, a ensejar direito ao cômputo do período pretérito do tempo de serviço para efeito de reconhecimento do direito aos aumentos gerais e às progressões lineares, quando da recomposição da remuneração, bem como para concessão de promoção por antiguidade e reenquadramento na carreira, a partir do retorno ao trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, revendo posicionamento anterior, firmou-se no sentido de que a vedação de



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

efeitos financeiros retroativos, estabelecida na Orientação Jurisprudencial Transitória n° 56 da SBDI-1, não alcança tais direitos, a prevalecer apenas a restrição contida na Orientação Jurisprudencial Transitória n° 44 da SBDI-1. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

CURSOS DE CAPACITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, consignou que a ré fornece cursos para capacitação apenas aos servidores que prestam serviços internos, pois visa "um aprimoramento necessário tendo em vista as particularidades dos serviços que envolvem aquela empresa pública.". Diante do quadro fático delineado, não se verifica tratamento discriminatório. Ao contrário, foi plenamente observado o Princípio da Isonomia, na medida em que, ao fornecer os cursos apenas aos servidores que prestam serviço no próprio órgão, a ré tão somente tratou igualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. Da ponderação entre princípios e regras constitucionais, não há como se estender os cursos aos servidores cedidos para outros órgãos, como pretende o agravante. Principalmente, em face da correlação entre as qualificações oferecidas e as atividades desenvolvidas na empresa. Recurso de revista de que não se conhece.

DANO MORAL COLETIVO. CONTAGEM DO PERÍODO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL PARA CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E REENQUADRAMENTO NA CARREIRA, A PARTIR DO RETORNO DOS EMPREGADOS AO SERVIÇO. Caracteriza **dano moral coletivo** a violação de direitos de certa coletividade ou ofensa a valores próprios desta. Nas lições de Xisto



PROCESSO Nº TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

Tiago de Medeiros Neto (*in* Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2014, p. 172); “corresponde à lesão a interesse ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico”. Constitui, assim, instituto jurídico que objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), os quais, quando violados, também reclamam responsabilidade civil. No caso, não obstante a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para reconhecer ser devido o cômputo do período de suspensão contratual, para concessão de promoção por antiguidade e reenquadramento na carreira, a partir do retorno dos empregados ao serviço, não se pode identificar o dano moral coletivo alegado. Isso porque a Lei da Anistia não foi suficiente para abarcar todas as situações jurídicas que dela decorreram e, nesse contexto, seus efeitos foram controvertidos no âmbito deste Tribunal, existindo, até pouco tempo, precedentes, inclusive desta Turma, que legitimavam a conduta da ré. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO ADESIVO DA RÉ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. No caso destes autos, o autor requer seja reconhecido o período de suspensão contratual dos anistiados, para o cômputo e concessão das promoções por



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

antiguidade e merecimento. Pede, ademais, indenização por danos morais coletivos. Logo, esta ação civil pública visa tutelar direitos individuais homogêneos. Assim, patente a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Inteligência dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei n° 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar n° 75/93. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO. ANISTIA. READMISSÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte Superior tem se manifestado reiteradamente no sentido de que incide a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e que o termo inicial do prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à readmissão do empregado anistiado é a data do efetivo reconhecimento da anistia pela Administração Pública, por ser este o momento em que o direito foi formalmente estendido aos empregados. Nesse contexto, devem ser consideradas prescritas as pretensões formuladas pelos empregados que retornaram ao serviço antes de 14/05/08, uma vez que transcorrido o quinquênio prescricional estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-692-41.2013.5.10.0001**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e são Agravados **UNIÃO (PGU) e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**.

O autor, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 1031/1036) que negou seguimento
Firmado por assinatura digital em 26/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1043/1056) sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso. A ré interpôs recurso de revista adesivo às fls. 1141/1149.

Contram minuta às fls. 1153/1159 e contrarrazões às fls. 1161/1167.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

De início, destaco que o presente apelo será apreciado à luz das alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, pois interposto em face de decisão publicada em **04/03/2016**, a partir, portanto, da vigência da referida norma, nos termos do artigo 1º, *caput*, do **Ato n° 491/SEGJUD.GP**, editado por esta Corte Superior.

Com isso, somente serão objeto de apreciação as contrariedades a dispositivo de lei e da Constituição Federal, súmulas ou orientações jurisprudenciais que atendam aos requisitos impostos pelo artigo 896, § 1º-A, da CLT, sem embargo das demais disposições legais.

Pela mesma razão, incidirá, em regra, o CPC de 1973, exceto em relação às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei n° 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

MÉRITO

ANISTIA - READMISSÃO - CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA E RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO APENAS PARA AUMENTOS GERAIS, PROGRESSÕES LINEARES E PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

O agravante sustenta que no período de afastamento ocorreu suspensão do contrato de trabalho e que, portanto, deve ser computado para concessão das promoções por antiguidade e merecimento e respectivas diferenças salariais, a partir do retorno ao serviço. Alega violação dos artigos 471 da CLT; 6º da Lei nº 8.878/94. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-I do TST.

Eis a decisão recorrida:

“DO TEMPO DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS ANISTIADOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MEREcimento. COMPENSAÇÃO

Tendo em vista que os recursos do autor e réu pugnam pela reforma do julgado no que se refere a promoção por antiguidade e merecimento dos empregados anistiados, os recursos serão analisados conjuntamente.

O Ministério Público do Trabalho ingressou com Ação Civil Pública contra o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com pedido de liminar, após irregularidades denunciadas no Inquérito Civil Público nº 795.2008.10.000/0 dentre as quais, tratamento de forma desigual em relação aos anistiados, quando deixou de conceder as promoções por antiguidade e/ou merecimento aos empregados anistiados, referentes ao período em que permaneceram injustamente afastados. Pleiteou, ainda, diferenças salariais e repercussões legais decorrentes das promoções a que fariam jus se em efetivo trabalho no período em que foram ilegalmente afastados do emprego; disponibilizar o acesso aos anistiados e cedidos a outros órgãos a cursos de capacitação e treinamento, graduação e pós-graduação; indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O reclamado em defesa, afirmou que para concessão das promoções por merecimento pleiteadas, os empregados são obrigados a submeter-se a critérios formais de avaliação funcional, de modo que não basta o empregado praticar seu labor diariamente. Que a promoção por mérito, por sua vez, é concedida mediante resultado obtido no processo de avaliação de desempenho da empresa, considerando os limites da verba destinada; que



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

existe uma pontuação mínima para a promoção por mérito; Que os empregados anistiados por força da Lei 8878/94, artigos 2º e 6º, são readmitidos e não reintegrados, no cargo e carga horária anteriormente ocupado; Que não houve na empresa ré, incontroversamente, qualquer dispensa de avaliação de desempenho para a concessão das promoções, sempre existiu avaliação prévia de todo empregado; Que a disponibilização dos cursos de formação acadêmica apenas para os empregados lotados no quadro interno da empresa é ato típico de gestão empresarial, de melhor aproveitamento dos recursos existentes e que os cursos de formação têm por objetivo melhor atender os serviços e demandas da empresa.

Aduz não haver razão para o pleito de indenização por dano moral coletivo pois entende não houve tratamentos discriminatórios por parte da empresa aos empregados anistiados.

O Juiz sentenciante assim se manifestou:

(...)

A empresa ré recorre da decisão que julgou procedente o reconhecimento do tempo decorrido entre a dispensa e a readmissão dos anistiados e conseqüente consideração para fins de promoções por antiguidade e merecimento. Alega violação ao art. 6º da Lei 8878/94.

Requer a reforma da sentença para que seja julgada a ação improcedente.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, recorre da decisão ao argumento de que a decisão não condenou o réu a efetivar a concessão das progressões, mas apenas considerar o tempo de afastamento dos trabalhadores para esse fim, sob o argumento de que existiam outros requisitos para a progressão. Requer assim, reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados nos itens 'a' e 'b' da inicial.

Vejamos.

A pretensão do Ministério Público do Trabalho de que os empregados do réu, anistiados e readmitidos, recebam as progressões salariais por antiguidade ou merecimento encontra óbice nos arts. 3º e 6º da Lei nº 8.878/94, que estabelecem expressamente:

(...)

A referida Lei vincula o implemento da garantia às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, como também estabelece a incidência de efeitos financeiros tão somente a partir do efetivo retorno à atividade, vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Isto porque a Lei 8.878/94 previu a readmissão e não reintegração dos servidores anistiados.

Conforme leciona Arnaldo Sussekind, 'A reintegração não se confunde com a readmissão, no primeiro caso o empregado retorna ao serviço, com ressarcimento do período de inexecução contratual, como se a relação de emprego não tivesse sofrido solução de continuidade. No segundo caso o empregado é novamente admitido, sem que possa computar o tempo



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

de inexecução contratual como tempo de serviço, nem perceber salários relativos a esse período.’ Resta claro que os institutos readmissão e reintegração não se confundem, pois têm efeitos jurídicos distintos. Na reintegração o empregado retorna ao serviço com ressarcimento do período em que esteve fora dos quadros da empresa. Na readmissão, por outro lado, o empregado inicia um novo contrato, sem o cômputo do período de afastamento, sem perceber vantagens ou salários relativamente ao período que esteve afastado.

Assim, tratando-se o presente caso de readmissão e não de reintegração, resta afastada a tese de que os empregados têm direito às promoções havidas no período de seus afastamentos.

Colaciono o seguinte aresto jurisprudencial do col. TST:

(...)

Nesse sentido, inclusive, resta pacificado o entendimento da Corte Superior Trabalhista, que resultou na edição da atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I, a qual preconiza que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade.

Colaciono, a propósito, arestos deste egr. Regional:

‘ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão-somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-2.’ (TRT da 10ª Região, Primeira Turma, RO 00944-2008-007-10-00-2, Relatora Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, DJ de 29/5/2009).

‘1.SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao dispor que as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, abrigou os parâmetros do art. 458, inciso II, do CPC, explicativos do requisito também exigido pelo art. 832, caput, da CLT. Fundamentar significa a construção de procedimento lógico, onde o Juiz necessariamente exporá as razões de fato e de direito nas quais pautada a decisão. Observados tais parâmetros, não há falar no vício indigitado. 2.



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da OJSBDI 1- Transitória nº 56, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. A consideração do tempo de afastamento, para fins de promoção, adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, esbarra na vedação legal.' (TRT da 10ª Região, Segunda Turma, RO 00253-2008-020-10-00-9, Relator Desembargador João Amilcar, DJ de 13/1/2009).

Com efeito, no exercício da atividade exegética, a deflagração de eventual antinomia entre normas no processo de subsunção resolve-se consoante o critério da especificidade. Assim, encontrando a matéria previsão em lei específica, que a discipline de forma explícita atinente aos efeitos financeiros da readmissão de empregado anistiado, seus comandos prevalecem sobre dispositivos legais de cunho genérico - hipótese que guarda pertinência com a legislação codificada.

Diante disso, não há de se falar contagem do tempo bem como de pagamento de reparação pecuniária, resultante de promoções por antiguidade ou merecimento anteriormente à data da readmissão, porquanto, como já salientado, ocorreu um novo contrato de trabalho, em face do disposto no art. 6º da Lei nº 8.878/94.

Dessa forma, dou provimento o recurso do reclamado para excluir da condenação a determinação de contagem do prazo de afastamento para fins de promoções por antiguidade ou merecimento.

Recurso provido, no aspecto, resta prejudicados os demais pedidos referentes ao tempo de afastamento dos empregados anistiados, das promoções por mérito, do pagamento das promoções, das promoções do plano de gestão de carreiras do SERPRO, da promoção por mérito no PGCS, da compensação do recurso do réu e da reparação de danos do recurso do autor." (fls. 960/973)

Discutem-se nos autos os efeitos jurídicos resultantes da anistia de empregados, alcançados pela Lei nº 8.878/94, para fins de cômputo do tempo de afastamento.

Primeiramente, há que se ter mente que a readmissão, na condição de anistiado, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.878/94, não se confunde com a situação jurídica do empregado reintegrado, para o qual se preserva intacto o liame laboral durante todo o período de afastamento. A readmissão implica suspensão do contrato de trabalho, de modo que o tempo de afastamento não é capaz de gerar direitos nem obrigações recíprocas.



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

Os efeitos da readmissão decorrem, assim, da análise das regras insertas nos arts. 453 e 495 da CLT. **Uma vez autorizada a readmissão, o empregado retorna às atividades com o tempo de serviço que possuía à época do afastamento, mas o período em que permaneceu fora da empresa não será computado para nenhum efeito legal.** Nesse intervalo, o contrato de trabalho estará suspenso, conforme leciona Alice Monteiro de Barros. (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 4^a ed. Ver. E ampl., São Paulo: Ltr, 2008, p. 967/8).

Não se trata, contudo, de nova admissão, como afirmado pelo Tribunal Regional, o que, inclusive, implicaria celebração de um novo contrato. O que há, na verdade, é o restabelecimento do contrato anterior, uma vez que reconhecido que os empregados foram afastados injustamente do emprego por atos de exceção, caracterizando tratamento discriminatório, com clara inobservância de igualdade de condições com os demais.

Com isso, não se está violando o disposto no art. 6° da Lei n° 8.878/94, ao vedar a possibilidade de concessão de vantagem financeira devida no período em que esteve o empregado afastado, mas tão somente determinando a sua efetiva reincorporação na empresa e o restabelecimento do contrato de trabalho no ponto em que o liame foi rompido.

Tanto é verdade, como identifiquei mais adiante, que o art. 2° da mesma Lei determina que o retorno ocorra no mesmo cargo anteriormente ocupado, salvo se tiver havido transformação, hipótese em que se daria no equivalente.

Considerando, assim, que a dispensa não ocorreu por falta grave, tampouco houve recebimento de indenização legal ou aposentadoria voluntária, a contagem do tempo de serviço dos períodos descontínuos deve ser única, isto é, os lapsos temporais devem ser adicionados.

Nessa senda, há um único contrato de trabalho, cujos efeitos foram restabelecidos por força de lei. A redação do art. 2° da Lei n° 8.878/94 é clara ao impor o retorno do trabalhador nas mesmas condições do pacto pretérito:



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

"Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto n° 3.363, de 2000) - com destaques.

Por conseguinte, estão autorizados para efeito de recomposição salarial os aumentos e progressões gerais deferidas aos empregados em atividade durante o período de seu afastamento.

Tal procedimento coaduna-se com o disposto no artigo 6° da Lei n° 8.878/94, pois esse dispositivo veda, apenas, a concessão de efeitos financeiros pretéritos, conforme corrobora e esclarece a jurisprudência do TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória n° 56 da SBDI-1 desta Corte, *in verbis*:

"OJ-SDIIT-56 ANISTIA. LEI N° 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 221 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n° 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ n° 221 da SBDI-1 - inserida em 20.06.01)"

Nessa linha de raciocínio, a SBDI-1 deste Tribunal, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento no sentido de que a vedação quanto à concessão de efeitos financeiros retroativos, de que trata o artigo 6° da Lei n° 8.878/1994, **não inviabiliza o cômputo do período de afastamento para o fim de serem considerados os aumentos gerais, promoções lineares conferidos aos demais trabalhadores que permaneceram em atividade, quando da recomposição da remuneração do empregado anistiado, bem como para a concessão de promoção por antiguidade, a partir do retorno ao serviço.**

Essa posição foi fixada no julgamento do processo envolvendo a CONAB, cuja ementa transcreve-se:



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

"CONAB - ANISTIA - LEI N° 8.878/94 - EFEITOS FINANCEIROS - REAJUSTES SALARIAIS E PROMOÇÕES GERAIS. O artigo 6° da Lei n° 8.878/94, estabelece que "a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". Já a Orientação Jurisprudencial Transitória n° 56 da SBDI1/TST dispõe, *in verbis*: "Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n° 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo". Desta forma, a anistia só pode gerar efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração em caráter retroativo. Todavia, a referida Lei não deixou de assegurar aos anistiados a repristinação do contrato de trabalho original, até porque o retorno ao serviço não exige nova aprovação em concurso público. Pelo que, se pode concluir que a anistia deve equivaler à suspensão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "ao empregado, afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa". Com efeito, não se pode vedar a recomposição da remuneração do reclamante pela concessão dos reajustes salariais e das promoções gerais, concedidas linearmente ao conjunto dos empregados da reclamada, no período de afastamento do autor, como se em atividade estivesse, todavia, com efeitos financeiros devidos apenas a partir da data de seu retorno ao serviço. Assim, não existe desalinhamento com a Lei da Anistia e a Orientação Jurisprudencial Transitória n° 56 da SBDI-1 desta Corte, ao se deferir o pagamento da recomposição da remuneração do reclamante, após a sua readmissão, pela concessão dos reajustes salariais e das promoções gerais, essas últimas nos termos em que foram concedidas aos demais trabalhadores, independente da antiguidade e do merecimento, no período de afastamento do empregado anistiado. São devidas ao anistiado apenas as promoções concedidas em caráter geral, linear e impessoal a todos os trabalhadores, que, no período de afastamento do empregado anistiado, continuaram a trabalhar enquadrados nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções daquele empregado. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." (E-ED-RR - 47400-11.2009.5.04.0017, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 09/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

Na mesma linha, cita-se precedente, mais recente, envolvendo o SERPRO:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ANISTIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. PROGRESSÕES POR NÍVEIS,



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

CONCEDIDAS A TODOS OS EMPREGADOS, PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO RETORNO DO EMPREGADO ANISTIADO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À OJ-T 56. Controvérsia acerca da possibilidade de contagem do tempo entre o afastamento do servidor até o retorno decorrente da Lei 8.878/94 (Lei da Anistia) para a concessão de níveis promocionais e incrementos salariais lineares, a fim de se estabelecer o reposicionamento e consequente valor da remuneração, por ocasião do retorno às atividades. A Lei da Anistia objetivou corrigir ilegalidades perpetradas durante a ampla reforma administrativa procedida pelo Governo Federal entre 16/03/1990 e 30/09/1992, com a rescisão de inúmeros contratos de trabalhos de servidores e empregados públicos sem a observância dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional que disciplinavam a matéria. O deferimento do pleito não implica propriamente remuneração em caráter retroativo, mas, sim, o cumprimento da própria Lei da Anistia, que ao tempo em que tratou de impedir efeitos financeiros retroativos no artigo 6º, deixou claro no artigo 2º que "o retorno ao serviço se daria no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação". Essa previsão, por si só, já garantiria ao trabalhador o reingresso no cargo que ocupava com todos os incrementos gerais concedidos no período em que o anistiado esteve ilegalmente afastado do serviço público, notadamente se combinado tal preceito com o que estabelece o artigo 471 da CLT. Assim, e revendo-se posicionamento anterior, entende-se que a contagem do período de afastamento para fins de reposicionamento na carreira não contraria a Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1 do TST, porquanto não se está a determinar o pagamento da remuneração do período de afastamento, mas, sim, efetiva recomposição salarial, utilizando-se o período de afastamento para projeção futura do cálculo da remuneração do anistiado que será paga apenas a partir do retorno ao trabalho. Para tanto, são considerados os reajustes salariais gerais e progressões funcionais lineares, concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado, sob pena de retornar ao trabalho percebendo remuneração inferior àquela prevista para o início da carreira, em flagrante tratamento anti-isonômico. Esse posicionamento foi adotado recentemente pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no julgamento do E-ED-RR - 47400-11.2009.5.04.0017, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/10/2014. **Destaque-se que esse entendimento não abrange aquelas parcelas que configuram vantagem pessoal decorrente da efetiva prestação laboral continuada, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios etc.), da licença-prêmio ou promoções por merecimento, casos que continuam disciplinados pela diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória 44 da SBDI-1 do TST, justamente pelo caráter pessoal das parcelas.** Recurso de embargos conhecido e provido parcialmente." (E-ED-RR - 587-10.2010.5.01.0037 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho,



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

Data de Julgamento: 05/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015);

É certo, então, que a jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal evoluiu no sentido de que a contagem do período de afastamento para fins de reposicionamento na carreira não contraria a Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1 do TST, a autorizar a aplicação de incrementos gerais concedidos no período em que o anistiado esteve ilegalmente afastado do serviço público, vedado, contudo, o pagamento retroativo.

Observe-se que tal posicionamento reflete o reconhecimento de que é peculiar a característica da readmissão, em face da anistia operada nos moldes da Lei nº 8.878/94, a ensejar efeitos análogos à suspensão do contrato de trabalho, com aplicação do art. 471 da CLT:

"Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa."

Desse modo, o período de suspensão contratual deve ser computado para a concessão de promoção por antiguidade, para fins de reposicionamento na carreira, a partir do retorno ao serviço.

Pessoalmente, possuo compreensão que ultrapassa os parâmetros definidos pela jurisprudência pacificada nesta Corte. Isso porque vejo no ato concessório da anistia uma tentativa do Estado de reparar - e o faz parcialmente - ato de exceção praticado no período em que a Democracia deixou de fazer parte do cotidiano dos brasileiros e, por mais elevado que seja o valor pago, jamais compensará os danos causados à vida de cada um daqueles que foram excluídos do seu trabalho e não tiveram a chance de executar, pelo menos no campo profissional, os seus projetos de vida.

Por isso mesmo, se se trata de readmissão e, por conseguinte, preservação do vínculo existente, os efeitos deveriam ser plenos, no que toca à inclusão do tempo anterior.



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

Não foi outra a conclusão afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar caso de militares que vivenciaram situação semelhante, ao lhes reconhecer, inclusive, o direito às promoções por merecimento.

Em decisão paradigmática, o Ministro Carlos Velloso reafirmou posicionamento adotado ainda quando integrava o Superior Tribunal de Justiça no qual reconheceu o direito também às promoções por merecimento de servidor militar beneficiado pela anistia, assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º. I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. II. - RE conhecido e improvido.” (RE 165438, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005, DJ 05-05-2006 PP-00005 EMENT VOL-02231-02 PP-00361).

Valendo-se de voto do Ministro Gueiros Leite, assinalou em contundente manifestação:

"A questão é esta: afastado o militar, compulsoriamente, por um ato político, ele não seria promovido, porque não teria condições de demonstrar o seu merecimento. Ora, afastado o militar, compulsoriamente, pelo Estado, da atividade, parece-me que seria uma injustiça, depois, esse mesmo Estado dizer a ele: o senhor não comprovou merecimento, por isso não pode ser promovido. Mas esse merecimento não foi comprovado, porque o Estado o impediu, afastando-o, compulsoriamente, das Forças Armadas. Objetar-se-ia: mas há os que comprovaram o merecimento e não foram promovidos. Todavia, pode-se redarguir: quem pode afirmar, em sua consciência, não seria o impetrante promovido, estivesse ele na ativa? E não esteve ele na ativa, porque, compulsoriamente, foi afastado por ato dos dirigentes do Estado, assim, por ato do próprio Estado.

Não posso, pois, exercendo função jurisdicional em nome desse mesmo Estado, deixar de conceder a esse indivíduo a promoção. Este é um caso em que temos que temperar a nossa justiça com a equidade.”



PROCESSO Nº TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

Contudo, esta é uma Corte de precedentes na qual, dentre outros princípios, há de prevalecer a segurança jurídica e estabilidade de sua jurisprudência, o que me faz segui-la na fiel observância da disciplina judiciária e, nela, não se autoriza o deferimento das diferenças salariais, no que toca às promoções por merecimento.

Afinal, mesmo considerada a mais atual jurisprudência da SBDI-1, há de prevalecer a vedação quanto ao deferimento de parcelas inerentes a vantagens pessoais ou dependentes da efetiva prestação continuada do trabalho, tais como, adicional por tempo de serviço (anuênios/quinquênios), licença-prêmio ou promoções, por merecimento.

Não se diga que tal conclusão evidenciaria a existência de contradição na própria decisão, ao reconhecer o direito à inclusão do período pretérito, para fins de promoção, e rejeitar a pretensão relacionada às vantagens ditas pessoais. Isso porque, neste caso, como afirmado, são parcelas que decorrem da efetiva prestação de serviços e dizem respeito à atuação individual de cada empregado, ao passo que, aquelas, resultam de progressões na carreira que, durante o afastamento, foram concedidas aos demais empregados ocupantes do mesmo cargo, de caráter geral. Significa dizer, por conseguinte, que, na liquidação, competirá a cada um que seja alcançado pelos efeitos desta decisão demonstrar a concessão de promoções gerais por antiguidade, durante o período de afastamento, aos ocupastes dos cargos por eles também ocupados.

Nesse sentido, aliás, prevalecem os termos da Orientação Jurisprudência Transitória nº 44 da SBDI-1 do TST, a saber:

"OJ-SDIIT-44 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 176 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção. (ex-OJ nº 176 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)"



PROCESSO Nº TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

Acerca dessa questão específica, cito precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ECT. ANISTIA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. A SDI-1/TST, na sessão do dia 09.10.2014, no julgamento do processo E-ED-RR-47400-11.2009.5.04.0017, firmou o entendimento de que a exegese do art. 6º da Lei n. 8.878/94, juntamente com o disposto na OJ-T 56 da SBDI-1/TST, autoriza concluir que a anistia deve equivaler à suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 471 da CLT, de modo que "ao empregado, afastado do emprego, são assegurados, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa". Desse modo, concluiu-se que **o empregado anistiado faz jus apenas às promoções de caráter geral, concedidas de forma linear e impessoal a todos os empregados que, durante o período de seu afastamento, continuaram a trabalhar enquadrados nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções do Reclamante, como se em atividade estivesse, independente da antiguidade e do merecimento.** Não obstante, os efeitos financeiros são devidos apenas a partir da data de seu retorno ao serviço. Precedentes. Na hipótese, portanto, diante do entendimento assentado pela SBDI-1 desta Corte, não faz jus o Reclamante às promoções por merecimento concedidas pela Corte Regional, referentes ao período em que esteve afastado. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 784-26.2010.5.04.0701, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015);

Nesse passo, verifico possível ofensa ao artigo 471 da CLT, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

Insurge-se contra o acórdão recorrido no que se refere ao tema supracitado, com a indicação de afronta a artigos de lei e da Constituição Federal.

O exame das razões recursais revela que o recorrente se limita a arguir a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em razão de a Corte a *quo* não ter sanado as omissões que supostamente foram indicadas nos embargos de declaração. Todavia, não demonstra que, de fato, as referidas questões foram oportunamente ali invocadas.

Tal conduta não se coaduna com o Princípio da Impugnação Específica - orientador da defesa do réu no processo (art. 302 do CPC/1973) e aplicável, em sua essência, ao processo em geral - que, em uma de suas facetas, determina que sejam expostos, de forma delimitada, os argumentos que embasam a pretensão de reforma.

Em verdade, da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos Princípios da Impugnação Específica e Dialética Recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto.

Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que, embora não seja possível o destaque do fragmento que representa a resposta do tribunal - uma vez que, em tese, a controvérsia não foi apreciada - será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, além da transcrição, em



PROCESSO Nº TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

consequência, do trecho do acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos, consoante definido pela SBDI-1, desta Corte, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067.

No presente caso, embora a parte tenha cumprido parcialmente o seu ônus, tendo em vista que transcreveu o trecho do acórdão regional prolatado nos julgamentos dos embargos declaratórios, não comprovou, inequivocamente, mediante a transcrição do trecho dos embargos de declaração, que provocou o Tribunal de origem a se manifestar sobre os pontos a respeito dos quais, agora, sustenta ter sido omisso.

A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da arguição de nulidade.

Não conheço.

ANISTIA - READMISSÃO - CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA E RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO APENAS PARA AUMENTOS GERAIS, PROGRESSÕES LINEARES E PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta ao artigo 471 da CLT, razão pela qual conheço.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta ao artigo 471 da CLT, dou-lhe provimento parcial para, em decorrência da concessão de anistia, reconhecer a suspensão do contrato de trabalho, em relação ao período em que ocorreu o afastamento das atividades e, em consequência, determinar o cômputo do tempo de serviço anterior e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da recomposição da remuneração dos empregados anistiados,



PROCESSO Nº TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

considerando os mesmos reajustes salariais e promoções concedidas em caráter geral, linear e impessoal aos demais trabalhadores que, nas mesmas condições, continuaram em atividade durante o período de afastamento, com efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao emprego e reflexos desses valores sobre as demais parcelas, inclusive recolhimento de FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação.

Correção monetária e juros de mora, nos termos da diretriz inserta na Súmula nº 381 do TST e do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, observada a decisão proferida pelo Pleno desta Corte, quanto à aplicação do índice IPCA-E, em razão da inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no citado preceito.

Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. Para a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

CURSOS DE CAPACITAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

CONHECIMENTO

O autor sustenta que os cursos de capacitação devem ser oferecidos aos servidores cedidos para outros órgãos. Alega que ocorreu tratamento discriminatório. Aponta violação dos artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, XLI, da Constituição Federal e 1º da Convenção nº 111 da OIT.

Eis a decisão recorrida:



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

“DA CAPACITAÇÃO E DO ACESSO A CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO

Pleiteou o reclamante seja oportunizado aos substituídos os cursos de graduação e pós-graduação promovidos pela UNISERPRO, apontando para a ocorrência de prática discriminatória por parte do reclamado.

O Ministério Público do Trabalho afirma que os empregados anistiados cedidos a outros órgãos permanecem alijados de benefícios e vantagens que os demais empregados do Serpro possuem e têm acesso, pelo que requer que os empregados cedidos a outros órgãos tenham acesso a cursos e treinamentos, com a possibilidade de poderem participar desses cursos de capacitação, treinamento, graduação e pós-graduação, em igualdade de condições com os demais empregados, independente do local de exercício das funções.

A reclamada, em contestação, esclareceu que há dois tipos de empregados readmitidos pela Lei 8.878/94, quais sejam, um grupo readmitidos por interesse da empresa, trabalhando em suas dependências e outro grupo readmitido por solicitação de algum órgão da administração pública, através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e que estão trabalhando nestes órgãos; que não tem qualquer ingerência com os empregados do segundo grupo; que seria impossível promover a capacitação, treinamento e reciclagem desse grupo de trabalhadores; sustenta que não cabe a empresa, mas aos órgãos cessionários a obrigação de capacitar ou reciclar os empregados readmitidos e cedidos; que os cursos de formação são ministrados para treinamento e formação dos empregados lotados nos quadros internos da empresa que a pratica constitui ato discricionário e não discriminatório.

O MM. Juízo a quo indeferiu o pleito sob os seguintes fundamentos:
(...)

Nas razões recursais o autor alega que os anistiados retornaram ao serviço por interesse da administração pública e, portanto, fazem jus a cursos e treinamentos por ela disponibilizados, independente de estarem ou não cedidos a outros órgãos.

Denuncia, assim, diferença de tratamento entre os empregados cedidos e os que trabalham no âmbito da empresa e requer a reforma da sentença para que o réu seja condenado a disponibilizar o acesso dos anistiados cedidos a outros órgãos aos cursos oferecidos, em igualdade de condições com os empregados que prestam serviço internamente.

Pois bem.

O cerne da controvérsia está em se aferir se o réu é obrigado a disponibilizar aos empregados cedidos a outros órgãos da administração pública as mesmas prerrogativas dos funcionários que trabalham no âmbito interno da empresa, no que diz respeito a cursos de capacitação, graduação e pós-graduação.

Não vejo como prosperar a pretensão do autor.



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

A empresa, através da Universidade Corporativa – UNISERPRO, busca o aperfeiçoamento dos seus empregados, com a realização de cursos.

Contrariamente do pretendido pelo reclamante, entendo que os cursos de capacitação, oferecidos apenas aos empregados lotados nos quadros internos da empresa, não configura discriminação com àqueles cedidos a outros órgãos.

Mesmo porque o SERPRO é uma empresa com especificidades na área da informação, sendo os cursos de capacitação oferecidos pela empresa ferramenta importantíssima para a melhora do desempenho dos serviços prestados, face as rápidas mudanças que acontecem no mundo tecnológico.

Ademais, afigura-se que no presente caso, trata-se de um poder diretivo da empresa, qualificar aqueles empregados que prestam serviços internamente, mesmo porque, como já pontuado, são qualificações específicas, que visam um aprimoramento necessário tendo em vista as particularidades dos serviços que envolvem aquela empresa pública.

Assim, nego provimento ao recurso no aspecto.” (fls. 973/976 - destaquei)

Ao exame.

O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, consignou que a ré fornece cursos para capacitação apenas aos servidores que prestam serviços internos, pois visa “um aprimoramento necessário tendo em vista as particularidades dos serviços que envolvem aquela empresa pública.”.

Com efeito, diante do quadro fático delineado, não se verifica tratamento discriminatório. Ao contrário, foi plenamente observado o Princípio da Isonomia, na medida em que, ao fornecer os cursos apenas aos servidores que prestam serviço no próprio órgão, a ré tão somente tratou igualmente os desiguais na medida das suas desigualdades.

Da ponderação entre princípios e regras constitucionais, não há como se estender os cursos aos servidores cedidos para outros órgãos, como pretende o agravante. Principalmente, em face da correlação entre as qualificações oferecidas e as atividades desenvolvidas na empresa.

Ilesos os artigos indicados como violados.

Diante do exposto, resta prejudicada a análise do dano moral coletivo, com relação à matéria.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

DANO MORAL COLETIVO – CONTAGEM DO PERÍODO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL PARA CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E REENQUADRAMENTO NA CARREIRA, A PARTIR DO RETORNO DOS EMPREGADOS AO SERVIÇO

CONHECIMENTO

O autor alega, em síntese, que houve tratamento discriminatório, visto que foi retirado dos anistiados o direito à contagem do período de afastamento para fins de concessão das promoções devidas. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal; 186 e 927 do Código Civil; 6º, VI, VII, 81, parágrafo único, I e II, do CDC; 1º, IV, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85.

Eis a decisão recorrida:

“Pleiteou o reclamante pagamento de indenização pela lesão dos direitos difusos e coletivos, decorrentes dos pleitos exordiais.

Em face da improcedência dos pedidos trazidos na presente Ação Civil Pública, não há falar em indenização por lesão a direitos.” (fl. 976)

Pois bem.

Caracteriza **dano moral coletivo** a violação de direitos de certa coletividade ou ofensa a valores próprios desta.

Nas lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in* Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2014, p. 172), pode ser conceituado:

“dano moral coletivo corresponde à lesão a interesse ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico”.

Constitui, assim, instituto jurídico que objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), os quais, quando violados, também reclamam responsabilidade civil.

Surgiu da evolução do próprio conceito de dano moral e a partir do reconhecimento de que uma determinada comunidade é titular



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

de valores que lhe são próprios, não se confundem com a tutela subjetiva individual dos indivíduos que a compõem, como decorrência natural da transformação pela qual passa o Direito e são de natureza indivisível. Veja-se, a propósito, a precisa lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

“Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito a comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 Dez. 2015).

No caso, não obstante a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para reconhecer ser devido o cômputo do período de suspensão contratual, para concessão de promoção por antiguidade e reenquadramento na carreira, a partir do retorno dos empregados ao serviço, não se pode identificar o dano moral coletivo alegado.

Isso porque a Lei da Anistia não foi suficiente para abarcar todas as situações jurídicas que dela decorreram e, nesse contexto, seus efeitos foram controvertidos no âmbito deste Tribunal, existindo, até pouco tempo, precedentes, inclusive desta Turma, que legitimavam a conduta da ré.

Logo, não é razoável atribuir a responsabilidade à empresa.

Não conheço.

RECURSO ADESIVO DA RÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

O réu defende que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade *ad causam* para ajuizar ação civil pública em que se postula direitos perfeitamente individualizáveis. Argumenta que as diferenças salariais devem ser postuladas diretamente pelas partes, uma vez que não constituem direitos difusos, coletivos, nem individuais homogêneos. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, 127, 129, III, da Constituição Federal; 2º e 3º do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“ILEGITIMIDADE DA PARTE

O réu, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença para que seja declarada a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais aos empregados anistiados, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Entendo que, tendo o Ministério Público do Trabalho legitimidade para propor Ação Civil Pública, defendendo direitos transindividuais homogêneos e mesmo quando esses direitos têm como desfecho de um eventual provimento, direitos individuais, com efeitos financeiros diretos, não há como se declarar a ilegitimidade do parquet.

Preliminar rejeitada.” (fls. 959)

Pois bem.

No contexto do microssistema de processo coletivo, a ação civil pública consolida-se como instrumento para tutela de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nas exatas definições do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ela emerge, pois, como ferramenta apta a materializar o desenvolvimento humano, uma vez que, na atual maturidade do Direito Processual brasileiro, não compreende um fim em si mesmo, mas mecanismo para a concretização de direitos fundamentais.

A tutela de direitos coletivos em sentido amplo, sejam eles difusos ou coletivos sentido estrito ou, ainda, individuais homogêneos, difundiu-se com o advento, dentre outros, da lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Este, não obstante sua denominação, transcendeu as fronteiras

Firmado por assinatura digital em 26/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

das relações jurídicas consumeristas e abarca outros direitos coletivos, sob a égide da Constituição Federal e baseado em uma interpretação sistemática e teleológica.

Nesse passo, ao Ministério Público incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (artigo 127, *caput*, da Constituição), competindo-lhe, entre outras atribuições, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (artigo 129, III, da Constituição).

Especificamente na seara da Justiça do Trabalho, como positiva a Lei Complementar n° 75/93, compete-lhe promover a ação civil pública para defesa de interesses coletivos, quando forem desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos (artigo 83, III) e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigos 83, III, 84, *caput*, e 6°, VII, "d").

Sua função de fiscal da lei (ou da ordem jurídica) decorre da natureza indisponível da maior parte dos direitos trabalhistas. Ao empregado não é dado dispor de seus principais direitos. E ao Ministério Público cabe defendê-los, opondo-se a decisões judiciais, legislativas ou do Poder Executivo que firam tais direitos sociais albergados pela Constituição Federal. Isso ainda que o próprio trabalhador, hipossuficiente que é, não o faça.

Vale destacar que, mesmo em relação aos direitos individuais, há legitimação do Ministério Público, diante da outorga conferida pelo artigo 82, I, da Lei n° 8.078/90. Esse dispositivo não faz ressalva quanto aos direitos que podem ser por ele tutelados: sejam interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Nas três hipóteses, o órgão ministerial está autorizado a promover sua defesa em Juízo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ele deter legitimidade para ajuizar ação civil pública a fim de tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes, reconhecendo a natureza coletiva destes.



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

Assim, o questionamento que antes existia na doutrina e jurisprudência nacional quanto à sua legitimidade para tutela de direitos individuais homogêneos foi ultrapassada. O *leading case* sobre o tema foi o Recurso Extraordinário n° 163.231/SP, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, julgado em 26/02/1997. Nele consignou-se:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGENEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

A matéria, hoje, está completamente pacificada, como expressa a Súmula n° 643 do STF:

"O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares."

Desde então, a tese da legitimidade do *Parquet* para propor ações civis públicas em prol de direitos individuais homogêneos de relevância social consolidou-se. Da mesma forma quanto aos direitos individuais indisponíveis. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da Corte Constitucional, inclusive em matéria trabalhista:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Trabalhista. Condições de trabalho. Dano moral. Prequestionamento. Ausência. Ministério Público. Legitimidade ativa. Quantum indenizatório. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não foram devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n°s 282 e 356/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ações civis públicas em defesa de interesses individuais homogêneos, notadamente quando se trata de interesses de relevante valor social. 3. As questões relativas à caracterização do dano moral e ao quantum indenizatório estão restritas ao exame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula n° 279/STF. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 660140 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. INTERESSES COLETIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O



PROCESSO Nº TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

Ministério Público tem legitimidade para a defesa, por meio de ação civil pública, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de natureza trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 214001 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013);

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, mesmo no caso de interesses homogêneos de origem comum, por serem subespécies de interesses coletivos." (AI 559141 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-155 DIVULG 12-08-2011 PUBLIC 15-08-2011 EMENT VOL-02565-01 PP-00147);

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF nº 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido." (RE 394180 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 10-12-2004 PP-00047 EMENT VOL-02176-03 PP-00531).

Vale ressaltar que o posicionamento adotado pelo STF, de alcance genérico, friso, nem sequer excepciona o fato de o objeto da ação voltar-se para direitos disponíveis, como registra o precedente que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 401482 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2013 PUBLIC 21-06-2013).

No caso destes autos, o autor requer seja reconhecido o período de suspensão contratual dos anistiados, para o cômputo e concessão das promoções por antiguidade e merecimento. Pede, ademais, indenização por danos morais coletivos.

Com efeito, esta ação civil pública visa tutelar direitos individuais homogêneos. Assim, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por inteligência dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Inconteste também é seu interesse de agir, na busca de proteger plurais trabalhadores e a própria ordem jurídica constitucional e laboral deste País.

Nesse sentido destaque os seguintes precedentes da SBDI-I:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS MEDIANTE CONTRATO DE FRANQUIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Na esteira dos arts. 127, *caput*, e 129, incisos III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c o art. 6º, inciso VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que dentre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, inciso III, do CDC). No caso, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região denuncia fraude na contratação de empregados mediante a formalização de contrato de



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

franquia, referindo-se a controvérsia a obrigação de não fazer e, também, obrigação de fazer, esta consistente no reconhecimento do vínculo de emprego. Diante da natureza dos pedidos formulados nesta reclamação trabalhista, não resta dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho, por se tratar de defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores decorrentes de fraude imputada à reclamada, de origem comum, ensejando o seu desrespeito, portanto, grave repercussão social, sendo possível a sua defesa pelo órgão encarregado pela Constituição Federal de garantir a incolumidade da ordem jurídica. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR - 150600-97.2005.5.01.0036, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 06/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/02/2014);

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DEPÓSITOS DO FGTS REFERENTES À PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO NO ASPECTO. O pedido inicial da ação civil pública refere-se à obrigação de recolher o FGTS em período passado e a recolher pontualmente no futuro. Ambas as obrigações tem como cominação o pagamento de multa reversível ao FAT pelo seu descumprimento. A Turma reconheceu a legitimidade do parquet apenas para propor ação civil pública visando o recolhimento do FGTS em período futuro (segundo pedido). Quanto ao primeiro requerimento, referente à obrigação de recolher o FGTS em período anterior ao ajuizamento da referida ação, declarou a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por -perceber o nítido caráter de defesa de interesses individuais homogêneos-. Esta SBDII, entretanto, no julgamento do processo n° TST-RR-127800-64.2002.5.23.0005, da relatoria da Exm^a Sr^a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicado no DJ de 4/2/2011, defendeu entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimação para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, bem assim que os interesses individuais homogêneos são espécie dos interesses coletivos em sentido amplo. Assim, naquele caso, constado que o bem tutelado é o recolhimento do FGTS, entendeu incontestável a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública. Assim, com ressalva do meu entendimento pessoal, a Turma, ao afastar a legitimidade do Ministério Público para a defesa em ação civil pública de interesses individuais homogêneos, espécie de interesses coletivos lato sensu, e, em consequência, extinguir o processo com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao primeiro pedido (obrigação de recolher o FGTS em período anterior ao ajuizamento da ação civil pública),



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

vulnerou o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 44300-29.2004.5.10.0802, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 02/05/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/05/2013);

"LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS ALUSIVAS À DURAÇÃO DA JORNADA. 1. A Lei Complementar 75/1993 dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União, conferindo-lhe legitimidade para -promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesse individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos- (art. 6º, inc. VII, alínea -d-), mormente quando -decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores- (art. 84, inc. II), como também para -promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos- (art. 83, inc. III), observando-se idêntica conclusão no art. 5º da Lei 7.347/85. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.076/90) definiu, em seu art. 81, as espécies de interesse passíveis de defesa coletiva aplicáveis ao processo do trabalho, ex vi do art. 769 da CLT, ressaltando, no inc. III, os -interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum-. 2. A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho objetivando impor à empresa obrigação de fazer e de não fazer, consistente em: a) abster de prorrogar a jornada norma de trabalho além do limite de duas horas diárias sem qualquer justificativa legal; b) conceder a todos os empregados intervalo interjornadas mínimo de onze horas consecutivas; c) conceder a todos os empregados descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, coincidentemente com o domingo; d) abster-se de exigir trabalho em domingo sem permissão prévia da autoridade competente; e) consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e os períodos de repouso praticados pelos empregados, de modo a apurar as horas efetivamente trabalhadas. 3. Trata-se, portanto, de pretensão que se enquadra na categoria dos direitos ou interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum, porquanto decorrente de uma relação jurídica base. Com efeito, o direito às parcelas decorrentes do descumprimento de normas trabalhistas relativas à jornada de trabalho dos empregados da empresa ré constitui interesse individual homogêneo, vez que resultam de origem comum, justificando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação Civil Pública. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR - 170000-69.2009.5.11.0007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/04/2013);



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei 11.496/2007, o recurso de embargos somente se viabiliza por divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte ou entre Turmas e esta SBDI-1. Desse modo, em embargos tornou-se inviável o exame do acerto da Turma na apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sob pena de se reconhecer violação de lei (no caso, o art. 896 da CLT), hipótese não mais prevista na nova redação do art. 894 da CLT. Outrossim, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ainda que se admita o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial em torno da interpretação dos dispositivos previstos na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial, em regra, não se viabilizaria, pois as particularidades de cada processo não ensejam a configuração de divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST). No caso concreto, o único paradigma apresentado pelo embargante é por demais genérico, não abordando as mesmas premissas enfrentadas pela Turma, concernentes ao debate acerca da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRETENSÃO RELATIVA A DISPENSA E SANÇÕES DE CARÁTER PECUNIÁRIO A EMPREGADOS QUE PROPUSERAM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CONTRA A EMPREGADORA E NÃO ADERIRAM AO ACORDO JUDICIAL PROPOSTO PELA EMPRESA. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública ou ação coletiva está assegurada pelos artigos 127, caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 83 e 84 da Lei Complementar 75/93 e 81, 82, I, e 91 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do Parquet visa a anular e impedir a alegada prática de atos discriminatórios da empresa, concernentes em dispensa e sanções de caráter pecuniário (supressão de gratificações e adicionais), a empregados que ajuizaram reclamatória trabalhista e não aderiram ao acordo judicial proposto pela empresa. Trata-se de pretensão relativa a interesse social relevante, objetivando impedir o alegado abuso do direito potestativo patronal (CF/88, art. 7º, I) como forma de retaliação aos empregados que exerceram o direito fundamental de acesso ao Judiciário que implicaria afronta àquela outra garantia fundamental prevista na Constituição da República, concernente a não discriminação (CF/88, art. 5º, caput e inciso XXXV). A hipótese, se confirmada, configurará típico caso de



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

aplicação do instituto que a doutrina jurídica moderna, sobretudo espanhola, denomina garantia de indenidade, a qual consiste em - uma técnica de proteção do exercício dos direitos fundamentais-, na busca da -ineficácia dos atos empresariais lesivos de direitos fundamentais- dos trabalhadores, na expressão dos doutrinadores espanhóis Casas Baamonde e Rodríguez-Piñero. Destaque-se que não se cuida, como pareceu à Turma, de direito insusceptível de tutela por ação civil coletiva, porque preponderaria o poder potestativo de resilição contratual. O Supremo Tribunal Federal reconhece a relevância da pretensão ligada à garantia de indenidade, ao considerar que, se -de um lado reconhece-se o direito do empregador de fazer cessar o contrato a qualquer momento, sem que esteja obrigado a justificar a conduta, de outro não se pode olvidar que o exercício respectivo há que ocorrer sob a égide legal e esta não o contempla como via oblíqua para se punir aqueles que, possuidores de sentimento democrático e certos da convivência em sociedade, ousaram posicionar-se politicamente, só que o fazendo de forma contrária aos interesses do co-partícipe da força de produção- (RE 130206-PA, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14/8/1992). No âmbito desta Subseção Especializada, há precedentes que também respaldam esse entendimento (E-RR 155200-45.1999.5.07.0024, de relatoria do Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 23/3/2012 e E-RR 7633000-19.2003.5.14.0900, relator Ministro Ives Gandra Martins, julgado em 29/3/2012, DEJT de 13/4/2012). Logo, diante da relevância do direito perseguido e da plausibilidade da postulação, não há dúvida da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente demanda. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 197400-58.2003.5.19.000, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/06/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 29/06/2012);

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do Parquet para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos. 3. Constatado, no presente caso, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum - uma vez que decorre de irregularidade praticada pela empregadora, relativa ao não pagamento das verbas rescisórias, consoante previsto no artigo 477, § 6º, da



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

CLT -, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. 4. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 205300-81.2001.5.01.0062, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 03/05/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/05/2012).

Incide, no feito, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula n° 333 do TST.

Não conheço.

PRESCRIÇÃO - ANISTIA - READMISSÃO - MARCO INICIAL

CONHECIMENTO

A ré alega que, no caso, deve ser aplicada a prescrição total aos empregados que retornaram ao serviço há mais de 5 anos da data da propositura da ação. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Indica contrariedade à Súmula n° 294 do TST.

Eis o acórdão recorrido:

“O réu nas suas razões recursais, requer seja reconhecida e decretada a prescrição total do pleito, em relação aos empregados anistiados há mais de cinco anos do ajuizamento da Ação.

A r sentença assim se manifestou:

‘Argui o réu prejudicial de prescrição.

Considerando a ausência de alegação e comprovação qualquer ato interruptivo, bem como diante do ajuizamento da presente ação em 14/05/2013, com fundamento no art. 7, XXIX da CF, pronuncio a prescrição de qualquer pretensão de natureza eficácia condenatória, entendendo direitos anteriores a 14/05/2008’ (à fl. 692 e 745)

Entendo que a discussão se atem ao fato de que os empregados anistiados fazerem jus às vantagens e benefícios relativos ao período em que foram ilegalmente afastados de suas funções.

Assim, não há haver prescrição a ser declarada no presente caso, haja vista a Ação Civil Pública busca corrigir uma situação que entende



PROCESSO Nº TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

prejudicial a este grupo de pessoas, isto por si só afasta qualquer limitação prescricional.

Nada a reformar." (fls. 959/960)

Ao exame.

Esta Corte Superior tem se manifestado reiteradamente no sentido de que incide a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e que o termo inicial do prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à readmissão do empregado anistiado é a data do efetivo reconhecimento da anistia pela Administração Pública, por ser este o momento em que o direito foi formalmente estendido aos empregados.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. READMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO (alegação de violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 8.878/94). Em face da jurisprudência majoritária desta Colenda Corte, não prospera a alegação de que o marco inicial da prescrição é a data de publicação da Lei nº 8.878/94. Neste sentido, precedentes. No caso, reconhecido o direito do autor à readmissão em 01/04/2004, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional. Assim, tendo em vista que conforme expressamente delineado pelo v. acórdão regional, -o contrato do obreiro encontra-se em curso e a presente ação foi ajuizada em 31/03/2009-, não há que se falar em prescrição total bienal. (...). Recurso de revista não conhecido. (RR - 42900-70.2009.5.03.0067, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 21/3/2014);

"RECURSO DE REVISTA. ECT. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República decisão proferida pelo Tribunal Regional mediante a qual se considera como marco inicial para a contagem do prazo prescricional o reconhecimento formal da condição de anistiado pela Administração Pública, consoante dispõe a iterativa jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e não provido.” (RR-143040-73.2002.5.02.0039, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ANISTIA. LEI Nº 11.282/2006. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional aplicável à



PROCESSO Nº TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

pretensão relativa à readmissão do empregado anistiado é a data do efetivo reconhecimento da anistia pela Administração Pública, que, no presente caso, ocorreu com a edição da Portaria nº 12, de 12.2.2007, publicada no DOU de 14.2.2007. Ajuizada a presente ação em 1.7.2010, está irremediavelmente prescrita a pretensão. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 1047-14.2010.5.15.0067, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação DEJT 08/08/2014);

"RECURSO DE REVISTA. ANISTIA . PRESCRIÇÃO . No caso da lei de anistia dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o marco prescricional é o momento em que a Administração Pública reconheceu formalmente o direito à anistia . No caso, fevereiro de 2006, data de vigência da Lei nº 11.202/2006 que reconheceu o direito de os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos serem anistiados. Tendo a presente ação sido ajuizada em 13/06/2007, menos de dois anos do reconhecimento do direito à anistia , não há prescrição a ser pronunciada". (RR - 76840-41.2007.5.01.0038, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011);

"PRESCRIÇÃO. ANISTIA. O acórdão recorrido está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à readmissão do empregado anistiado é a data do efetivo reconhecimento da anistia pela Administração Pública. Precedentes. Tendo sido registrado que a anistia do autor foi publicada na Portaria nº 28 de 13/02/2008 e que a presente ação foi proposta em 24/11/2008, não se há de falar em prescrição total da pretensão. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 185200-52.2008.5.15.0133, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013);

"PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EMPREGADO ANISTIADO. READMISSÃO. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que a prescrição concernente à readmissão de empregado anistiado é contada a partir da ciência do indeferimento ou da autorização de sua readmissão, e não da publicação da Lei nº 8.878/94. Na hipótese, o termo inicial do prazo prescricional para os empregados pleitearem em juízo diferenças começou a fluir da data das efetivas readmissões, ocorridas em 1º/07/2004. Assim, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em dezembro de 2007, quando em curso os contratos de trabalho, não há prescrição bienal a ser declarada, pois a pretensão foi exercida dentro do quinquênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que permanece incólume. Portanto, como não incide a prescrição bienal (os empregados continuam trabalhando), não há falar em ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento a que se



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

nega provimento. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SOMENTE A PARTIR DA READMISSÃO. No caso, o Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos autores para reconhecer -a existência de um único pacto laboral, determinando-se a observância pela recorrida, para efeito de progressão funcional e vertical dos autores, do tempo de serviço prestado à PETROMISA S/A-. O artigo 2º da Lei nº 8.878/1994 assegurou o retorno do anistiado ao serviço -no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação-. O artigo 6º da citada lei, interpretado pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, veda os efeitos financeiros retroativos dessa anistia, ou seja, o deferimento de pagamento de salários e demais vantagens acessórias referentes ao período anterior ao efetivo retorno dos empregados anistiados ao serviço (ficando inteiramente vedado que eles recebam verbas salariais relativas a um período em que não trabalharam). O retorno dos empregados anistiados ao serviço, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou transformado acarreta, necessariamente, a observância do tempo de serviço (para efeito de progressão funcional e vertical) que possuíam antes de terem sido despedidos. Desse modo, a inobservância desses critérios acarretou diferenças somente a partir da readmissão dos reclamantes, o que não se insere na vedação do artigo 6º da Lei nº 8.878/1994. Portanto, não há violação dos artigos 2º e 6º da Lei da Anistia nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 desta Corte, pois o Tribunal a quo não deferiu nenhuma diferença relativa ao período de afastamento, compreendido da despedida dos anistiados até suas readmissões. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR- 204740-84.2007.5.20.0003, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/10/2013);

"PRESCRIÇÃO. ANISTIADA POLÍTICA - FGTS - MARCO INICIAL TEORIA DA ACTIO NATA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Conforme extrai-se do acórdão regional, o TRT, no caso concreto, adotou a teoria da actio nata, priorizando como marco inicial da prescrição a publicação da Portaria nº 899/2003, que restaurou todos os direitos trabalhistas da reclamante. De fato, o prazo de prescrição para o exercício de direito trabalhista de empregado anistiado nasce no momento em que o direito à anistia é reconhecido formalmente pela Administração Pública, e não no momento em que extinto o contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/9/2003 e, portanto, dentro do biênio posterior à publicação da portaria aludida, em 23/6/2003, não se verifica violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso II, da CLT e tampouco contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Permanece incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR - 2763700-15.2003.5.11.0008, Relator Ministro Vantuil Abdala, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 18/03/2008).



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

No caso, o termo inicial do prazo prescricional para os anistiados pleitearem em juízo as diferenças salariais começou a fluir a partir do efetivo retorno ao serviço e a ação foi ajuizada em 14/05/2013. Assim, estão prescritas as pretensões dos empregados readmitidos antes de 14/05/08, uma vez que transcorrido o quinquênio estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Desse modo, considero que houve afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual conheço.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para considerar prescritas as pretensões dos empregados que retornaram ao trabalho antes de 14/05/08, uma vez que transcorrido o quinquênio prescricional estabelecido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, apenas quanto ao tema "anistia - readmissão - cômputo do período de afastamento para reposicionamento na carreira e recomposição da remuneração apenas para aumentos gerais, progressões lineares e promoção por antiguidade", por ofensa ao artigo 471 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em decorrência da concessão de anistia, reconhecer a suspensão do contrato de trabalho, em relação ao período em que ocorreu o afastamento das atividades e, em consequência, determinar o cômputo do tempo de serviço anterior e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da recomposição da remuneração dos empregados anistiados, considerando os mesmos reajustes salariais e promoções concedidas em caráter geral, linear e impessoal aos demais trabalhadores que, nas mesmas condições, continuaram em atividade durante o período



PROCESSO N° TST-RR-692-41.2013.5.10.0001

de afastamento, com efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao emprego e reflexos desses valores sobre as demais parcelas, inclusive recolhimento de FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição parcial quinquenal, conforme se apurar em liquidação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da diretriz inserta na Súmula n° 381 do TST e do artigo 39 da Lei n° 8.177/91. Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. Para a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa n° 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com a redação dada pela Lei n° 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. No que tange ao recurso de revista adesivo da ré, também à unanimidade, conhecer, apenas quanto ao tema "prescrição - anistia - readmissão - marco inicial", por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das pretensões dos empregados readmitidos antes de 14/05/08. Custas pelo reclamado, calculadas dobre R\$50.000,00, valor ora arbitrado à condenação, para fins processuais.

Brasília, 21 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator